

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OS
Proc: Nº	B2718

Barueri, 01 de março de 2018

PARECER JURÍDICO

006/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 005/2018.

Autoria: Vereador WILSON ZUFA JUNIOR.

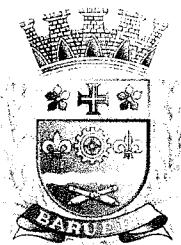
Dispõe sobre: “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CUIDADOR DE IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wilson Zufa Junior que pretende instituir o programa de incentivo ao exercício da atividade de cuidador de idosos.

Considerações iniciais

A Constituição Federal trata a saúde como um direito geral, garantido a todos indistintamente. Assim, em seu artigo 196 dispõe que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação*”.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº B2118

PROCURADORIA GERAL

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo,

bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar.

Da competência municipal

O serviço de saúde e assistência públicas incluem-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais e, por isso, tanto a União, os Estados e Municípios podem provê-la em caráter comum/concorrente, consoante artigo 23, inciso II, da CF.

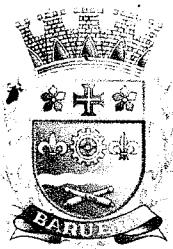
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esta razão, na Seção II – Da Saúde, a Constituição estabelece que “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (...). Referido “sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”. (artigo 198, caput §1º, CF).

Outrossim, a lei orgânica do município, por sua vez, aduz que “o Município manterá, com a cooperação da União e do Estado, serviços de saúde (...) visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição” (artigo 140, caput e § 1º).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº
Proc: Nº
182718

PROCURADORIA GERAL

Portanto, de acordo com os preceitos Constitucionais aludidos,

naquilo que for de interesse local (art. 30, inciso I, CF), é legítimo ao município legislar sobre saúde, notadamente para cumprir sua “missão” de satisfazer o direito à saúde notadamente nos limites circunscritos da urbe.

Da atividade de cuidador de idosos

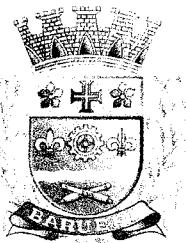
É uma realidade que o país está envelhecendo, ou seja, que as pessoas estão vivendo cada vez mais, não só no Brasil, mas no mundo todo. A propósito, há quem diga que as pessoas atingirão o patamar de 120 anos de idade. Por isso, a sociedade de modo geral tem como desafio garantir o envelhecimento populacional com qualidade.

“Outro desafio para que os idosos recebam atendimento de qualidade é a qualificação profissional de quem trabalha com essa população. As profissões ligadas aos cuidados com os idosos são as profissões do futuro. O envelhecimento da população vai gerar o aumento das oportunidades de trabalho para pessoas que cuidem dos idosos”, alerta Bahij Amim Auh”. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/brasil-tem-desafio-de-garantir-envelhecimento-populacional-com-qualidae>). (g.n).

Neste sentido, políticas públicas voltadas à qualificação e incentivo das atividades ligadas à proteção e recuperação dos idosos devem ser desenvolvidas, por todos os entes, começando pela União, mas passando pelos Estados, com a contribuição dos Municípios.

A propósito, ressalte-se que referida proposta não é resultado de pensamento isolado, apartado da realidade e dos interesses sociais, visto que corrobora a vontade já manifestada no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, onde consta o registro que **“As instituições de saúde /**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 08
Proc: Nº 182718

PROCURADORIA GERAL

devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda". (Artigo 18).

Portanto, o Nobre Edil acerta ao encetar a presente propositura, destinada a proteção e recuperação dos idosos, uma vez que a evolução dessas atividades devem acompanhar o desenvolvimento populacional destas pessoas.

Da competência legislativa concorrente

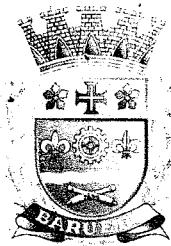
Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

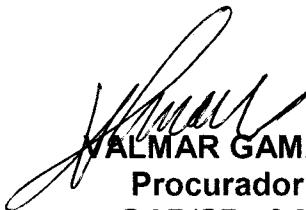
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 09
Proc: N° 182/18

PROCURADORIA GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 3º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

